



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 327:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, do Exército, do Ultramar, da Educação Nacional e das Corporações e Previdência Social e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduz alterações em várias rubricas dos Ministérios da Justiça, da Marinha, das Obras Públicas, da Educação Nacional e da Economia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação por parte da República do Haiti da Convenção Postal Universal e dos sete acordos, assinados em Bruxelas em 11 de Julho de 1952.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 328:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto de engenharia civil da superestrutura do Palácio do Ultramar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 329:

Cria na província ultramarina de Timor a missão permanente de estudo e combate de endemias de Timor.

Decreto n.º 41 330:

Eleva para trezentos e cinquenta lugares o quadro de professores do ensino primário da província ultramarina de Angola, a que se refere o Decreto n.º 40 072 — Autoriza o Governo-Geral da mesma província a abrir um crédito necessário para dotação dos lugares e prover no corrente ano lectivo.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 233, de 16 de Agosto de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 3.º:

Do artigo 192.º, n.º 4) «De material de defesa . . .», alínea d) «Combustíveis, . . .» . . .	—	28.000\$00
Para o artigo 191.º, n.º 1) «Semoventes», alínea b) «Viaturas com ou sem motor, . . .» . . .	+	28.000\$30
Do artigo 232.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .», alínea c) «Do serviço dos centros de estudo»	—	9.000\$00
Para o artigo 230.º, n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em serviço dos centros de estudo» . . .	+	9.000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 268.º, n.º 1) «Móveis»	—	10.000\$00
Para o artigo 270.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	+	10.000\$00

No capítulo 17.º:

Do artigo 495.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	7.000\$00
Para o artigo 491.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	7.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 3.º:

Do artigo 43.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação de presos civis indigentes . . .»	—	6.000\$00
Para o artigo 42.º, n.º 1) «Transportes»	+	6.000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 80.º, n.º 3) «Transportes»	—	2.500\$00
Para o artigo 82.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	+	2.500\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 3.º, artigo 116.º:

Do n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	—	6.000\$00
Para o n.º 3) «De móveis»	+	6.000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 283.º, n.º 1) «Subsídios a cofres, . . .», alínea a) «Para satisfação de todos os encargos com a assistência clínica, . . .» . . .	—	40.000\$00
Para o artigo 280.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	40.000\$00
Do artigo 289.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . .	—	10.000\$00
Para o artigo 292.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . .	+	10.000\$00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 327

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 309.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...», alínea b) «Alimentação...»	— 60.000\$00
Para o artigo 308.º, n.º 2) «Luz, ...»	+ 60.000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 8.º:

Do artigo 66.º, n.º 1), alínea a) «Encargos do empréstimo... à província ultramarina de Angola, ...»	— 5.000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+ 5.000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 97.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»	— 75.000\$00
Para o artigo 98.º, n.º 2) «Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames»	+ 75.000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 890.º, n.º 1) «Força motriz»	— 1.500\$00
Para o artigo 888.º, n.º 2) «Telefones»	+ 1.500\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

No capítulo 5.º:

Do artigo 78.º, n.º 1) «Rendas de casa»	— 13.000\$00
Para o artigo 76.º, n.º 1) «Luz, ...»	+ 13.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 41:273.516\$30, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho»:

Presidência do Conselho

Artigo 31.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	40.000\$00
--	------------

Secretariado de Estado da Aeronáutica**Gabinete do Subsecretário de Estado**

Artigo 80.º, n.º 1) «Pagamento de serviços...», alínea a) «Adido aeronáutico em Washington»	110\$00
---	---------

Força Aérea**Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1**

Artigo 178.º, n.º 3) «Artigos de expediente...»	25.000\$00
---	------------

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Artigo 221.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34 133...»	412.500\$00
---	-------------

Capítulo 4.º «Representação nacional»:

Assembleia Nacional e Câmara Corporativa

Artigo 234.º, n.º 1) «Transportes...»	300.000\$00
Artigo 235.º, n.º 2) «Subsídios aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa»	500.000\$00

Secretaria da Assembleia Nacional

Artigo 240.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: ...»	50.000\$00
---	------------

Capítulo 8.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 272.º, n.º 2) «Telefones»	20.000\$00
--	------------

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 282.º, n.º 2), alínea a) «Fardamentos do pessoal menor»	7.000\$00
--	-----------

Serviço telefónico

Artigo 303.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Linhas telefónicas privadas»	10.000\$00
--	------------

Capítulo 11.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Gabinete de Estudos António José Malheiro

Artigo 345.º, n.º 1) «Para todas as despesas a realizar por este Gabinete, ...»	60.000\$00
---	------------

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições»:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Artigo 354.º, n.º 3) «Transportes»	18.000\$00
--	------------

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 359.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, ...»	200.000\$00
--	-------------

Capítulo 17.º «Casa da Moeda»:

Artigo 496.º, n.º 1) «Força motriz»	9.000\$00
	<u>1:651.610\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 3.º «Administração política e civil — Governos civis»:

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
--	--

Braga:

Diferença de vencimento a abonar ao governador civil, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 229, de 15 de Abril de 1947	5.903\$20
---	-----------

Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 86.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	1:000.000\$00
Artigo 92.º, n.º 3) «Transportes»	30.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de saúde pública — Direcção-Geral de Saúde»:

Artigo 96.º n.º 1) «Pessoal dos quadros...»: 4 directores dos serviços técnicos	24.000\$00
Artigo 106.º, n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias»	3:000.000\$00
	<u>4:059.903\$20</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Pela deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete, ...»	5.000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Luz, ...»	2 590\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Direcção-Geral

Artigo 52.º, n.º 1) «Luz, ...»	2.500\$00
--	-----------

Tribunais de 2.ª instância**Relação de Lisboa**

Artigo 68.º, n.º 1) «Luz, ...»	6.200\$00
--	-----------

Tribunais de execução das penas

Artigo 99.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	4.000\$00
Artigo 101.º, n.º 1) «Transportes»	500\$00

Polícia Judiciária	
Subdirectoria de Lisboa	
Artigo 119.º, n.º 2) «Telefones»	15.000\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:	
Direcção-Geral	
Artigo 145.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» . .	1.500\$00
Cadeia Central de Lisboa	
Artigo 188.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.400\$00
Artigo 192.º, n.º 2) «Luz, . . .»	15.000\$00
Artigo 193.º, n.º 3) «Transportes»	700\$00
Cadeia Penitenciária de Lisboa	
Artigo 197.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
2 enfermeiros de 1.ª classe (3 meses) . . .	7.200\$00
Artigo 204.º, n.º 2), alínea a) «Salários aos reclusos . . .»	10.000\$00
Cadeia Penitenciária de Coimbra	
Artigo 205.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
2 enfermeiros de 1.ª classe (3 meses) . . .	7.200\$00
Colónia Penal Agrícola de Sintra	
Artigo 243.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	100.000\$00
Artigo 246.º, n.º 2) «Luz, . . .»	70.000\$00
Artigo 247.º, n.º 2) «Telefones»	1.500\$00
Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo	
Artigo 249.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	
2 enfermeiros de 1.ª classe (3 meses) . . .	7.200\$00
Prisão-Sanatório da Guarda	
Artigo 282.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	1.500\$00
Cadeia do Forte de Peniche	
Artigo 292.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . .	2.000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores — Refúgio do Tribunal Central de Menores de Coimbra»:	
Artigo 345.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .» . .	5.000\$00
Capítulo 8.º «Abono de família aos funcionários»:	
Artigo 483.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	50.000\$00
	319.990\$00
Ministério do Exército	
Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:	
Artigo 74.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15.000\$00
Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares — Hospital Militar Principal (Lisboa)»:	
Artigo 172.º, n.º 1), alínea b) «Compra de material para equipamento . . .»	40.000\$00
Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Escola do Exército (Lisboa)»:	
Artigo 306.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor: . . .»	75.000\$00
Artigo 307.º, n.º 1) «Impressos»	10.000\$00
	140.000\$00

Ministério da Marinha	
Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:	
Artigo 12.º, n.º 1), alínea a) «Manutenção dos serviços dos adidos navais . . .»	90.000\$00
Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos»:	
Artigo 106.º, n.º 1) «Combustíveis e lubrificantes . . .»	12.000.000\$00
Capítulo 7.º «Arsenal do Alfeite»:	
Artigo 225.º «Material e outras despesas» . .	2.000.000\$00
Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 228.º «Despesas de anos económicos findos»	400.000\$00
	14.490.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 4.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	60.000\$00
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Artigo 10.º, n.º 1) «De semoventes: . . .»:	
Alínea a) «Despesas com o automóvel do secretário-geral»	25.000\$00
Alínea b) «Despesas com o automóvel do Protocolo»	25.000\$00
Alínea c) «Despesas com a camioneta do Ministério»	10.000\$00
Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:	
Serviços internos da Direcção-Geral	
Artigo 16.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Para a Secretaria de Estado»	110.175\$00
Artigo 17.º, n.º 1) «De imóveis»	40.000\$00
Artigo 18.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30.000\$00
Artigo 22.º, n.º 3) «Despesas de representação . . .»	500.000\$00

Serviços externos da Direcção-Geral	
Artigo 27.º «Aquisição de utilização permanente»:	
N.º 1) «Imóveis», alínea b) «Legação em Caracas»	4.360.000\$00
N.º 2) «Móveis», alínea g) «Outros postos»	250.000\$00
Artigo 28.º, n.º 1) «De imóveis»:	
Alínea a) «Embaixada em Bona»	180.000\$00
Alínea o) «Outros postos»	50.000\$00
Artigo 32.º, n.º 2) «Seguros de pessoal contra acidentes, . . .»	
Artigo 33.º «Outros encargos»:	40.000\$00
N.º 2) «Missões extraordinárias . . .» . . .	800.000\$00
N.º 4) «Despesas de representação . . .»	150.000\$00
Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos da Direcção-Geral»:	
Artigo 43.º, n.º 1) «Impressos»	150.000\$00
Artigo 47.º «Outros encargos»:	
N.º 2) «Missões extraordinárias . . .» . . .	300.000\$00
N.º 3) «Despesas de representação . . .»	50.000\$00
Capítulo 7.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 50.º «Despesas de anos económicos findos»	1.500.000\$00
	8.630.175\$00

Ministério das Obras Públicas	
Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:	
Artigo 45.º, n.º 3) «Transportes»	9.500\$00
Artigo 46.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»	1.500\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 50.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo»	70.000\$00
N.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» . .	170.000\$00

Ampliação dos liceus

Despesas com o material:

Artigo 60.º—A «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «Para pagamento das despesas com estudos, projectos e construções, incluindo pessoal e material, a efectuar com a ampliação de liceus» . . .	5.000.000\$00
	<u>5.251.000\$00</u>

Ministério do Ultramar

Capítulo 4.º «Inspeção Superior de Administração Ultramarina»:

Artigo 37.º, n.º 1) «Móveis»	30.000\$00
--	------------

Capítulo 10.º «Conselhos e outros órgãos — Conselho Superior de Fomento Ultramarino»:

Artigo 92.º—E «Despesas de comunicações»:	
N.º 3) «Telefones»	2.100\$00

Capítulo 12.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 115.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	15.000\$00
	<u>47.100\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 2.º, n.º 1) «Ajudas de custo, . . .» . . .	12.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	7.000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 17.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . .», alínea e) «A Obra das Mães pela Educação Nacional» (a)	15.000\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 79.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
1 professor de Língua e Literatura Inglesas (b)	18.000\$00

(b) Corresponde aos vencimentos de Outubro a Dezembro.

Faculdade de Direito

Artigo 105.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Despesas com ajudas de custo e transportes aos juizes presidentes dos júris de exames»	14.000\$00
---	------------

Faculdade de Ciências

Artigo 126.º, n.º 1) «Luz, . . .»	9.500\$00
---	-----------

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito

Artigo 223.º, n.º 2) «Gratificações aos juizes presidentes dos júris de exames»	70.000\$00
---	------------

Universidade Técnica de Lisboa

Reitoria

Artigo 423.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) Despesas com medalhas comemorativas do semijubileu da Universidade Técnica»	25.000\$00
---	------------

Instituto Superior Técnico

Artigo 432.º, n.º 2), alínea a) «Despesas (incluindo as de pessoal) resultantes da execução de estudos e ensaios	40.000\$00
--	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino liceal — Liceus»:

Artigo 715.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .»	3.500.000\$00
Artigo 721.º, n.º 2) «Luz, . . . — Liceu Nacional de Bragança»	10.000\$00
Artigo 725.º «Outros encargos», n.º 3) «Encargos com o pagamento à Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada das pensões de inactividade a funcionários do liceu de Ponta Delgada, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 647, de 18 de Novembro de 1941»	6.728\$10

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comercias

Escola Industrial e Comercial de Chaves:

Artigo 784.º «Encargos das instalações», n.º 1) «Rendas de casa»	5.000\$00
--	-----------

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar»:

Direcção-Geral

Artigo 872.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea c) «A Federação Portuguesa de Vela»	200.000\$00
--	-------------

Estádio Nacional

Artigo 888.º, n.º 2) «Telefones»	500\$00
	<u>3.932.728\$10</u>

Ministério da Economia

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Comissão de Coordenação Económica»:

Artigo 15.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20.000\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 53.º, n.º 5), alínea b) «Despesas com o condicionamento do plantio da vinha . . .»	2.500.000\$00
	<u>2.520.000\$00</u>

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 38.º «Outros encargos», n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro»	13.500\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Aeronáutica civil»:

Aeroporto de Santana

Artigo 112.º, n.º 2), alínea a) «Subsídio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 921»	10.510\$00
--	------------

Capítulo 9.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 144.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	200.000\$00
	<u>224.010\$00</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	7.000\$00
	<u>41.273.516\$30</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes altera-

ções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Imposto do selo»	13:400.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas»	40.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 200.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite»	2:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reembolso do custo de materiais fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha»	12:000.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	25.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 290.º «Condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola»	2:500.000\$00
	29:965.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	3:990.175\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1)	110\$00
Capítulo 3.º, artigo 153.º, n.º 1)	25.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 268.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 304.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 352.º, n.º 1)	18.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 414.º, n.º 1)	912.500\$00
Capítulo 15.º, artigo 461.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 16.º, artigo 474.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 17.º, artigo 485.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 17.º, artigo 485.º, n.º 2)	7.000\$00
Capítulo 17.º, artigo 490.º, n.º 1)	9.000\$00
	5:551.785\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1):	
Braga	3.520\$00
Castelo Branco	2.383\$20
	5.903\$20
Capítulo 5.º, artigo 55.º, n.º 1)	700.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 74.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 90.º, n.º 1)	30.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 96.º, n.º 1)	24.000\$00
	1:059.903\$20

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1), alínea a)	2.590\$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	14.400\$00
Capítulo 2.º, artigo 29.º, n.º 1)	8.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 2)	2.500\$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 1)	10.700\$00
Capítulo 3.º, artigo 102.º, n.º 1)	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 113.º, n.º 1)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 138.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 161.º, n.º 1)	1.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 197.º, n.º 1)	5.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 283.º, n.º 1), alínea a)	122.600\$00
Capítulo 4.º, artigo 287.º, n.º 1), alínea a)	2.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 340.º, n.º 1)	5.000\$00
	249.990\$00

Ministério do Exército

Capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 2)	15.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 171.º, n.º 1)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 171.º, n.º 2)	20.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b)	85.000\$00
	140.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), alínea a)	90.000\$00
--	------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1)	11.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1)	240.000\$00
	251.000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 7.º, artigo 57.º, n.º 2)	2.100\$00
Capítulo 8.º, artigo 65.º, n.º 1)	21.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 116.º, n.º 1)	9.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 117.º	15.000\$00
	47.100\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 79.º, n.º 2)	18.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 97.º, n.º 1)	14.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 196.º, n.º 1)	70.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 250.º, n.º 1), alínea a)	9.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 715.º, n.º 1)	6.728\$10
Capítulo 4.º, artigo 725.º, n.º 1), alínea b)	44.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 776.º, n.º 1)	3:500.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 786.º, n.º 2), alínea b)	5.000\$00
Capítulo 7.º, artigo 886.º, n.º 1)	500\$00
	3:667.728\$10

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 1)	4.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 3)	5.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 19.º, n.º 2)	1.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 20.º, n.º 1)	10.000\$00
	20.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	13.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1):	
Continente	20.000\$00
Açores	20.000\$00
Cabo Verde	20.000\$00
	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 114.º, n.º 1)	4.510\$00
Capítulo 4.º, artigo 121.º, n.º 1)	6.000\$00
	224.010\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), alínea a)	7.000\$00
	41:273.516\$30

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

No desenvolvimento do quadro afecto às dotações do artigo 20.º, n.º 1), e do artigo 29.º, n.º 1), do capítulo 2.º, é eliminada a rubrica «1 enfermeiro de 1.ª classe».

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 320.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 50.000\$ para vestuário e calçado.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 6.º, artigo 432.º-C, n.º 1), é alterada para:

Inclui a quantia de 5.000\$ para a compra de armários; 21.135\$ para a compra de ficheiros para o arquivo onomástico do registo policial; 20.015\$60 para lupas e retículos destinados à classificação dactiloscópica e 8.430\$ para duas máquinas de escrever.

Do Ministério da Marinha

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1), é alterada para:

Compreende 30:000.000\$ a reembolsar.

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (c), aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1), alínea b), é alterada para:

Idem de 290.450\$.

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea e), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, é alterada para:

Inclui 5:315.000\$...

Do Ministério da Economia

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 53.º, n.º 5), alínea b), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, é alterada para:

Esta verba tem compensação de 4:000.000\$ em «Consignações de receita — Fundos especiais para fomento». Inclui, para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2:060.400\$ para «Vencimentos e salários do pessoal».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, foi depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, em 2 de Setembro de 1957, o instrumento de ratificação por parte da República do Haiti da Convenção Postal Universal e dos sete acordos, assinados em Bruxelas em 11 de Julho de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Outubro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 41 328

Considerando que foi adjudicada aos engenheiros Rui José Gomes, Sebastião Mário da Silveira Durão, Augusto Guilherme Lousa de Freitas Viana e Fernando Cardoso da Silva Brilhante Pessoa a elaboração do projecto de engenharia civil da superestrutura do Palácio do Ultramar;

Considerando que para a elaboração de tal projecto está fixado o prazo até 30 de Junho de 1958, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os engenheiros Rui José Gomes, Sebastião Mário da Silveira Durão, Augusto Guilherme Lousa de Freitas Viana e Fernando Cardoso da Silva Brilhante Pessoa para a elaboração do projecto de engenharia civil da superestrutura do Palácio do Ultramar, pela importância de 248.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do trabalho apresentado, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 70.000\$ no corrente ano e 178.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 329

É dever do Governo promover a melhoria do estado sanitário das populações do ultramar, não apenas através de uma assistência médica generalizada e eficiente, mas também pela adopção sistemática dos métodos de combate das endemias tropicais e de fortalecimento das populações por elas ameaçadas.

Da forma por que tem sido zelado o cumprimento deste dever fala a acção desenvolvida através do Instituto de Medicina Tropical em numerosas missões de estudo e de combate, quer temporárias, quer periódicas ou permanentes, cujos resultados são bem conhecidos e trouxeram ao País um justo prestígio neste domínio.

A Timor foi enviada em fins de 1955 uma missão de prospecção preliminar, com a incumbência de averiguar o aspecto geral da nosologia da província e de definir o modo mais eficaz de luta contra as principais doenças endémicas locais.

Assim, averiguadas as circunstâncias do meio e precisados os objectivos, é chegada a oportunidade de criar a missão permanente indispensável à continuidade e eficiência da acção a desenvolver.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de Timor, sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, nos termos deste decreto, a missão permanente de estudo e combate de endemias de Timor.

Art. 2.º A missão exercerá a sua actividade principal pela prospecção e ensaios profilácticos ou de erradicação e, bem assim, pelo estudo das condições de nutrição e promoção dos meios destinados a melhorá-la.

§ único. Será dedicada especial atenção à campanha contra o paludismo.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins, a missão disporá de pessoal permanente e de pessoal eventual.

Art. 4.º A missão terá os seguintes componentes, a título permanente:

- a) Um médico-chefe;
- b) Um médico adjunto;
- c) Um preparador.

§ único. O pessoal eventual será admitido na província, conforme as exigências dos trabalhos.

Art. 5.º Além do pessoal referido no artigo anterior, será enviado à província, sempre que for conveniente e sem prejuízo para os serviços escolares, em comissão eventual, o pessoal do Instituto de Medicina Tropical necessário para a realização de trabalhos relativos aos temas que convenha estudar com maior desenvolvimento ou que impliquem particular especialização.

Art. 6.º Os componentes referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º exercerão os seus lugares em comissão, caso já desempenhem cargos públicos; caso contrário, serão contratados. O pessoal indicado no § único do mesmo artigo será assalariado.

Art. 7.º O pessoal permanente será proposto ao Ministro do Ultramar pelo director do Instituto de Medicina Tropical, sendo recrutado, de preferência, de entre o seu corpo docente, incluindo os assistentes livres, e o seu pessoal técnico auxiliar.

§ único. O pessoal do Instituto de Medicina Tropical que fizer parte da missão a título permanente será considerado em comissão de serviço, sendo substituído no Instituto, interinamente, durante a sua ausência, por pessoal indicado pelo conselho escolar, respeitadas as habilitações inerentes às funções.

Art. 8.º A missão será orientada pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, que constitui assim a respectiva comissão orientadora.

§ único. Os relatórios do chefe da missão serão enviados, por intermédio do Governo da província, ao Ministério do Ultramar, juntamente com o parecer do chefe dos serviços de saúde da província a respeito dos mesmos.

Art. 9.º A comissão orientadora compete:

1.º Orientar as actividades da missão por intermédio de instruções e pareceres sujeitos à sanção do Ministro do Ultramar;

2.º Organizar em cada ano, e sempre que seja conveniente, missões temporárias para os trabalhos previstos no artigo 5.º;

3.º Enviar ao chefe da missão, com a devida antecedência, o programa dos trabalhos a realizar em cada ano;

4.º Apreciar os relatórios e pareceres do chefe da missão;

5.º Apresentar ao Ministro do Ultramar o projecto de orçamento para cada ano;

6.º Pronunciar-se sobre os pareceres do chefe dos serviços de saúde da província acerca dos trabalhos da missão;

7.º Propor as modificações do presente diploma que a prática aconselhar.

Art. 10.º Ao chefe da missão compete:

1.º Executar os trabalhos que a comissão orientadora da missão determinar;

2.º Requisitar o pessoal eventual e o material de que necessitar para os seus trabalhos;

3.º Informar, em cada semestre, sobre as actividades da missão, em relatórios sumários, que deverão ser entregues ao chefe dos serviços de saúde da província, com o destino previsto no § único do artigo 8.º;

4.º Elaborar, para ter o expediente referido no § único do artigo 8.º, relatório anual das actividades da missão e resultados obtidos, com sugestões sobre o programa dos trabalhos a realizar no ano seguinte;

5.º Instruir, documentar e informar todos os processos de ordem administrativa e dar-lhes o destino conveniente;

6.º Exercer a competência disciplinar de chefe de serviços sobre os membros da missão;

7.º Prestar contas ao conselho administrativo do Instituto de Medicina Tropical e ao Governo da província de Timor das verbas que houverem sido atribuídas à missão pelas referidas entidades.

§ único. Dos relatórios a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º será enviado um exemplar ao Instituto de Medicina Tropical, ao mesmo tempo que outro é entregue ao chefe dos serviços de saúde.

Art. 11.º Ao médico adjunto competirá a execução dos trabalhos que forem ordenados pelo chefe.

Art. 12.º O preparador realizará os trabalhos inerentes ao seu cargo, de acordo com o que for ordenado superiormente.

Art. 13.º Haverá um conselho administrativo, constituído por elementos da missão e presidido pelo chefe da mesma, que administrará um fundo permanente, de quantia fixada pelo governador, para pagamento de pequenas despesas e dos salários do pessoal eventual.

Art. 14.º Os vencimentos mensais do pessoal permanente serão os seguintes:

Chefe da missão	5.500\$00
Médico	4.500\$00
Preparador	1.800\$00

§ 1.º Ao pessoal da província serão abonados os respectivos vencimentos acrescidos de 25 por cento.

§ 2.º O pessoal permanente terá também direito, quando se encontre na província, ao abono de um subsídio diário, fixado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão orientadora, mas não receberá ajudas de custo, subvenções ou outros abonos por serviços dentro da província.

Art. 15.º Ao pessoal da missão é vedado exercer na província actividades estranhas à mesma, podendo, porém, em caso de força maior, prestar os serviços que lhe forem reclamados por imposição das regras deontológicas.

Art. 16.º O Instituto de Medicina Tropical e a província de Timor incluirão anualmente nos seus orçamentos, em partes iguais, a verba necessária para custear os encargos da missão, sob proposta da comissão orientadora e mediante autorização ministerial.

Art. 17.º A direcção do Instituto de Medicina Tropical promoverá desde já, mediante o parecer do conselho escolar, a constituição da missão para o ano de 1957.

Art. 18.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical poderá transferir para a missão, no todo ou em parte, o material que seja pertença do Instituto e que se encontre já em Timor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 330

Havendo necessidade de aumentar o quadro de professores do ensino primário da província de Angola,

porque o actual não satisfaz a afluência escolar a esse grau de ensino;

Dado o que o Governo-Geral representou;
Verificando-se, em relação a este caso, a urgência prevista na alínea a) do n.º iv, 4.º, da base x da Lei Orgânica do Ultramar, pois se deseja atender à população escolar do ano lectivo recentemente iniciado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para trezentos e cinquenta lugares o quadro de professores do ensino primário da província de Angola, a que se refere o Decreto n.º 40 072, de 28 de Fevereiro de 1955.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto será feito à medida que as necessidades do ensino o imponham.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo-Geral a abrir, observadas as disposições legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares a prover no corrente ano lectivo de 1957-1958, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—*R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Despesas comuns às diversas escolas

Artigo 776.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 3.643\$20
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+ 3.643\$20

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.